



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

CERES FONSECA BÍSSIGO

**ALIENAÇÃO PARENTAL: RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS PSÍQUICOS
E AS NOVAS PERSPECTIVAS LEGISLATIVAS**

**JOÃO PESSOA - PB
2025**

CERES FONSECA BÍSSIGO

**ALIENAÇÃO PARENTAL: RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS PSÍQUICOS
E AS NOVAS PERSPECTIVAS LEGISLATIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dr. Fabio Bezerra Dos Santos

JOÃO PESSOA - PB
2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

B623a Bissigo, Ceres Fonseca.

Alienação parental: responsabilidade civil por danos psíquicos e as novas perspectivas legislativas / Ceres Fonseca Bissigo. - João Pessoa, 2025.

57 f.

Orientação: Fabio Bezerra dos Santos.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Lei de alienação parental. 2. Revogação. 3. Projeto de Lei. 4. Criança e Adolescente. I. Santos, Fabio Bezerra dos. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

CERES FONSECA BÍSIGO

**ALIENAÇÃO PARENTAL: RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS PSÍQUICOS
E AS NOVAS PERSPECTIVAS LEGISLATIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

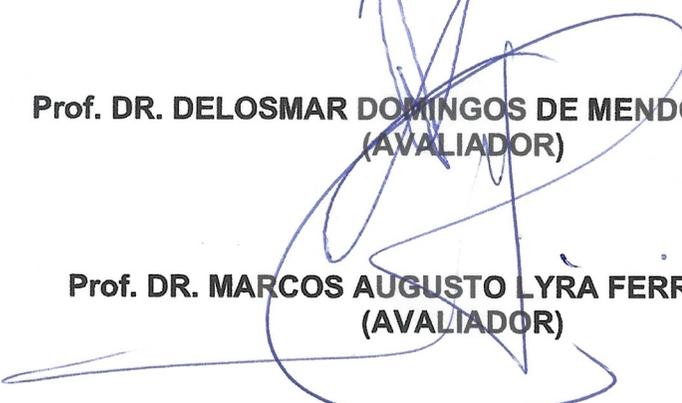
Orientadora: Prof. Dr. Fabio Bezerra Dos Santos

DATA DA APROVAÇÃO: 24/04/2025

BANCA EXAMINADORA:


Prof. DR. FABIO BEZERRA DOS SANTOS
(ORIENTADOR)

Prof. DR. DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JUNIOR
(AVALIADOR)


Prof. DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
(AVALIADOR)

Dedico este trabalho a Deus, fonte de toda sabedoria e força, por guiar meus passos e iluminar meu caminho ao longo desta jornada acadêmica.

A Ele, que me concedeu coragem nos momentos de incerteza, perseverança diante dos desafios e serenidade para concluir esta etapa da minha vida. Que esta conquista seja reflexo da fé, da dedicação e da graça divina que me sustentou em cada dia desta caminhada.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela dádiva da vida, por fortalecer-me diariamente e permitir-me superar os desafios enfrentados ao longo de toda a trajetória acadêmica.

Aos meus filhos, Fernanda, Flávia e Patrickson, cujo apoio incondicional, paciência e sabedoria foram essenciais para que eu perseverasse neste caminho.

Aos meus familiares, que, de diversas formas, estiveram ao meu lado, oferecendo palavras de incentivo, gestos de carinho e sorrisos de encorajamento.

Um agradecimento especial à minha estimada amiga Thais Maria, cuja amizade, apoio e solidariedade foram fundamentais nesta caminhada, amparando-me nos momentos de dificuldade e motivando-me a seguir adiante.

Aos ilustres professores que tive a honra de encontrar ao longo deste curso, em especial ao meu orientador, Prof. Dr. Fabio Bezerra dos Santos, cuja paciência, sabedoria e dedicação foram imprescindíveis para a concretização deste projeto, aceitando, com generosidade, o desafio de me orientar nesta jornada acadêmica.

“Não sou nem otimista, nem pessimista. Os otimistas são ingênuos, e os pessimistas amargos. Sou um realista esperançoso. Sou um homem da esperança. Sei que é para um futuro muito longínquo. Sonho com o dia em que o sol de Deus vai espalhar justiça pelo mundo todo”.

Ariano Suassuna

RESUMO

O presente trabalho apresenta uma análise acerca da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a Alienação Parental, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro. Em especial, examina-se a fundamentação do Projeto de Lei nº 1.372/2023, atualmente em tramitação, que busca revogar a referida norma sob a alegação de que, em diversos casos, sua aplicação tem sido utilizada como instrumento para obstruir investigações de abusos contra crianças e adolescentes. Argumenta-se que a invocação indevida da Alienação Parental pode resultar na inversão da condição das partes envolvidas, transformando o suposto agressor em vítima e a vítima em suposto agressor, comprometendo, assim, a efetiva proteção dos direitos da criança e do adolescente. A proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente configura um dever constitucional que exige constante aprimoramento das normas jurídicas. Nesse contexto, identifica-se a necessidade de uma revisão aprofundada da Lei nº 12.318/2010, a fim de que os critérios que definem a Alienação Parental sejam mais objetivos e sua aplicação ocorra de maneira mais equitativa. Avalia-se se a Lei nº 12.318/2010 tem cumprido seu propósito ou se perdeu sua eficácia no contexto atual, justificando sua revogação. O objetivo da pesquisa proposta vincula-se ao problema apresentado, evidenciando a necessidade de serem estabelecidas alternativas que garantam o amparo aos direitos fundamentais da criança e do adolescente sem que seja necessária a revogação completa da Lei de Alienação Parental. O estudo adota uma abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica, com o propósito de analisar criticamente as informações disponíveis sobre a Lei nº 12.318/2010 e seus impactos, bem como os debates relacionados à sua possível revogação e substituição pelo Projeto de Lei nº 1.372/2023.

Palavras-chave: Lei da Alienação Parental; revogação; Projeto de Lei; criança e adolescente.

ABSTRACT

This paper presents an analysis of the Law No. 12.318/2010, which deals with Parental Alienation, introduced into the Brazilian legal system. In particular, it examines the grounds for Bill No. 1.372/2023, currently under consideration, which seeks to repeal the aforementioned rule on the grounds that, in several cases, its application has been used as an instrument to obstruct investigations of abuse against children and adolescents. It is argued that the undue invocation of Parental Alienation may result in the inversion of the conditions of the parties involved, transforming the alleged aggressor into a victim and the victim into an alleged aggressor, thus compromising the effective protection of the rights of children and adolescents. The protection of the fundamental rights of children and adolescents constitutes a constitutional duty that requires constant improvement of legal norms. In this context, the need for an in-depth review of Law No. 12.318/2010 is identified, so that the criteria that defines Parental Alienation is more objective and its application occurs in a more equitable manner. The study assesses whether Law No. 12.318/2010 has fulfilled its purpose or whether it has lost its effectiveness in the current context, justifying its revocation. The objective of the proposed research is linked to the problem presented, highlighting the need to establish alternatives that guarantee the protection of the fundamental rights of children and adolescents without requiring the complete revocation of the Parental Alienation Law. The study adopts a qualitative approach, based on bibliographic research, with the purpose of critically analyzing the information available on Law No. 12.318/2010 and its impacts, as well as the debates related to its possible revocation and replacement by Bill No. 1.372/2023.

Key-words: Parental Alienation Law; repeal. Bill; children and adolescents.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITOS E LEGISLAÇÃO	13
2.1 CONCEITOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS	13
2.1.1 Expressões utilizadas que indicam alienação parental	18
2.1.1.1 Perícia Multidisciplinar	20
2.1.2 Níveis de Alienação Parental	22
2.1.3 Incidentes de Falsas Acusações de Abuso Sexual ou Agressões Físicas	22
2.1.4 Casos de Alienação Parental Mútua	23
2.2 NORMATIVAS BRASILEIRAS	23
2.2.1 ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/1990	25
2.2.2 Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança incorporada com o Decreto 99.710/1990	26
2.2.3 Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002	26
2.2.4 Lei da Escuta Especializada – Lei nº 13.413, de 4 de abril de 2017	27
3 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL	29
3.1 RESPONSABILIDADE PARENTAL	29
3.2 O IMPACTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS PSÍQUICOS	30
3.2.1 Examinando o papel da Responsabilidade Civil do alienante	32
3.3 A ALIENAÇÃO PARENTAL: POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO COMO CRIME?	36
4 PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL – REVOGAR OU APERFEIÇOAR?	38
4.1 REVOGAÇÃO DA LEI E O PROJETO DE LEI Nº 1.372/2023	38
4.2 APERFEIÇOAMENTO DA LEI	40
4.3 LEI Nº 14.340/2022	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental, acontece quando um dos genitores, os avós ou aqueles que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, interferem na formação psicológica deste público infantil. Essa atitude, no decorrer do tempo, pode trazer graves consequências para o desenvolvimento emocional, social e familiar destas crianças (Brasil, 2010).

A prática da alienação parental faz com que a criança ou adolescente comece a enxergar negativamente um de seus responsáveis, vindo a repudiar o seu genitor ou cuidador, causando prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A Lei nº 12.318/2010, de 26 de agosto de 2010, dispõe sobre a alienação parental, trazendo alguns exemplos de condutas feitas pelos genitores ou responsáveis pela criança ou adolescente, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros, com base no seu artigo primeiro e incisos:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010, artigo 1º)

Assim, constata-se um prejuízo direto ao direito fundamental da criança ou do adolescente à convivência familiar saudável, configurando, portanto, um abuso moral contra a população infantil.

O termo "alienação parental" foi criado pelo psiquiatra infantil Richard Gardner para descrever um distúrbio observado em crianças durante disputas de guarda, caracterizado pela difamação de um genitor sem justificativa plausível por parte da criança ou adolescente.

No dia 25 de abril é comemorado o Dia Internacional de Combate à Alienação Parental, um assunto que precisa ser conhecido, estudado e debatido, por afetar tão profundamente a instituição familiar.

A Constituição Federal de 1988, denominada a Constituição Cidadã, promoveu significativos avanços nas garantias e direitos dos cidadãos brasileiros, ampliando a participação da sociedade civil organizada e fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

Com a evolução da compreensão social sobre os direitos de crianças e adolescentes no âmbito familiar, estes deixaram de ser vistos apenas como indivíduos subordinados à autoridade do chefe de família. Além disso, a Constituição confere à sociedade a responsabilidade de garantir uma convivência equilibrada e saudável entre seus membros. A violação desse direito impõe a obrigação de reparar os danos resultantes da Alienação Parental, cujos efeitos, dependendo da gravidade das ações do alienador, podem ser irreversíveis, comprometendo o desenvolvimento cognitivo, intelectual, psicológico e físico da criança ou adolescente.

É fundamental analisar como e com base em quais fundamentos se configura a responsabilidade do genitor que pratica a alienação no contexto das relações familiares. A proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente configura um dever constitucional que exige constante aprimoramento das normas jurídicas.

Atualmente, no Brasil, está em debate um Projeto de Lei que tenciona a revogar a Lei nº 12.318/2010, da Alienação Parental. É o PL nº 1.372/2023, defendido pelos Senadores Magno Malta e Damares Alves.

Analistas descrevem que a Lei de Alienação Parental, em diversos casos, está sendo utilizada para interromper investigações de abusos que estão acontecendo sob o pretexto de “alienação parental”, transformando o abusador em vítima e a vítima em torturador. Assim, a lei acaba se voltando contra quem deveria estar sendo protegido, que é a criança ou o adolescente.

À luz de tal cenário, identifica-se a necessidade de amparo dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Para isto, a prioridade seria uma revisão plena da lei para que os critérios que definem a alienação parental sejam mais claros e que sua aplicabilidade seja mais justa, sendo primordial que advogados, juízes e promotores de justiça operem com mais celeridade e percepção nas solicitações, tendo em vista que o atraso na resolução de um caso de alienação parental ou abuso de crianças em desenvolvimento pode causar danos irreparáveis na criança ou

adolescente, podendo, certamente, pela falta de uma investigação mais minuciosa, afastar injustamente um dos genitores e colocar estas crianças e adolescentes nas mãos de seu algoz.

A Constituição Federal (Brasil, 1988) consagra, no artigo 227, o direito da criança e do adolescente à convivência familiar saudável e segura. À medida que a sociedade passa a compreender que crianças e adolescentes são titulares de direitos dentro do núcleo familiar, eles deixam de ser vistos apenas como indivíduos subordinados a um chefe de família. Além disso, a Constituição impõe à sociedade a responsabilidade de garantir uma convivência harmoniosa e saudável entre seus membros.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988).

O descumprimento desse direito acarretará a responsabilidade pela reparação dos prejuízos decorrentes da Alienação Parental. Esses danos, dependendo da gravidade dos atos praticados pelo alienador, podem ser irreversíveis, impactando significativamente o desenvolvimento cognitivo, intelectual, psíquico e físico da pessoa.

Segundo Luiz Carlos Goiabeira Rosa, Fernanda da Silva Vieira Rosa, e Fernanda Pantaleão Dirscherl (2023),

Destarte, uma vez provada a alienação parental, a nosso ver configura-se *prima facie* o dano extrapatrimonial, pois a presunção decorre da tão só prova do fato ofensivo aos direitos da personalidade do filho e da violação aos deveres parentais que ocasionam a alienação parental, bem como do cerceamento injusto do direito fundamental à convivência familiar de que são titulares o filho e o genitor alienado.

Estabelecido o reconhecimento da responsabilidade civil nas relações familiares, é necessário examinar de que maneira e com quais fundamentos se caracteriza a responsabilidade do genitor alienador.

Outro ponto abordado no estudo é que a alienação parental, por si só, não é reconhecida como crime no ordenamento jurídico brasileiro, pois, para ser tipificada como tal, é necessário que o fato esteja expressamente previsto em lei, não podendo ser presumido. No entanto, trata-se de uma irregularidade que acaba por vitimizar

exatamente aqueles que deveriam ser protegidos: as crianças. Dessa forma, não há previsão de punição criminal específica para essa conduta.

Dentro de todo o contexto exposto, revogar a Lei de Alienação Parental não irá resolver o problema em sua raiz, mas um exame aprofundado e consolidado de práticas coerentes do judiciário é necessário, garantindo, assim, que a lei cumpra o seu real propósito, que é a segurança e proteção da criança ou adolescente no seio familiar.

A luz do exposto, a alienação parental, por se tratar de um instituto jurídico que requer enfrentamento, tem sido objeto de ampla repercussão na sociedade brasileira, exigindo uma atenção mais criteriosa por parte do Poder Judiciário.

Nesse sentido, o presente estudo fundamenta-se não apenas na legislação e na doutrina, mas também em pesquisas científicas sobre o tema e em análises relacionadas à proposta de revogação da Lei nº 12.318/2010.

Para uma melhor compreensão do objeto de estudo, a pesquisa será estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo analisará o conceito de Alienação Parental, abrangendo desde a etimologia do termo até sua compreensão nos âmbitos psicológico, social, jurídico e normativo. Ademais, será abordado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que regulamenta o artigo 227 da Constituição Federal, estabelecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, demandando proteção integral e prioritária por parte da família, da sociedade e do Estado.

O segundo capítulo irá abordar a responsabilidade civil do sujeito alienador perante crianças e adolescentes pela prática de atos da alienação parental, sob a ótica do diálogo entre o Direito e a Psicologia, onde, a partir dessa perspectiva, verificar-se-ão as implicações das consequências jurídico-psicológicas da alienação parental, tecendo, então, considerações sobre a respectiva configuração da responsabilidade civil.

O terceiro capítulo tratará da proposta de revogação da Lei de Alienação Parental, com ênfase no Projeto de Lei nº 1.372/2023, analisando seus fundamentos e eventuais impactos jurídicos e sociais.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITOS E LEGISLAÇÃO

O presente capítulo abordará o conceito de alienação parental, o conceito da Síndrome de Alienação Parental (SAP) idealizada pelo psiquiatra infantil Richard Gardner, e a concepção da jurista Maria Berenice Dias sobre o tema.

Além disso, será abordado, dentro das normativas brasileiras, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que regulamenta o artigo 227 da Constituição Federal. O ECA reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, exigindo proteção integral e prioritária por parte da família, da sociedade e do Estado.

Serão analisadas, também, outras fontes normativas que regulamentam e reforçam a proteção da criança e do adolescente contra a prática abusiva da alienação parental.

2.1 CONCEITOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por aqueles que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010).

A palavra “alienação”, segundo o dicionário “Michaelis” é definida como a “ação ou efeito de alienar(-se); alheação, alheamento, alienamento”. Juridicamente, o termo significa “cessão de bens”; na Medicina, “perturbação mental”; na Psicologia, “estado de perturbação psíquica; arrebatamento”; na Filosofia, conforme o pensamento hegeliano, é o “processo essencial à consciência através do qual o observador comum da realidade vislumbra o mundo como sendo constituído de coisas independentes umas das outras”, e conforme o pensamento marxista, é o estado do indivíduo que “por causas econômicas, sociais, políticas ou religiosas, se afasta da sua verdadeira natureza, visto que já não possui controle sobre sua atividade primordial – o trabalho – e se torna um objeto, vítima da cobiça material da sociedade capitalista”. Etimologicamente, a palavra vem do latim *alienatio*.

Por sua vez, a etimologia da palavra "parental" tem origem no latim *parentalis*, que significa "relativo a pai ou mãe", derivado de *parens*, que corresponde a "pai ou mãe", e de *parere*, que significa "dar a luz" ou "fazer nascer".

Segundo Goiabeira Rosa, Vieira Rosa e Dirscherl (2023), sinteticamente, a alienação parental caracteriza-se pela interferência de um genitor na relação parento-filial entre os filhos e o outro genitor, de modo a afastar este da vida dos filhos e do respectivo convívio, utilizando-se da implantação de memórias falsas nos filhos ou distorcendo a eles a realidade da pessoa do genitor alienado: o alienador cria um conjunto de falsas características negativas geralmente em relação ao alienado, para que a criança se desinteresse por ele.

Aniêgela Sampaio Clarindo sintetiza:

Gozando de mais tempo livre com seu filho, o genitor alienante intensifica sua cruzada difamatória contra o outro, programando a criança ou o adolescente para que odeie de modo crescente o outro genitor, e assim suas recusas em visitá-lo pareçam cada vez mais espontâneas e justificadas. Chega um ponto em que o filho demonstra completo desinteresse na manutenção da convivência familiar por acreditar, cabalmente, que todas as ações e argumentos do alienador procedem. (Goiabeira Rosa; Vieira Rosa; Dirscherl, 2023, *apud* Clarindo, 2021)

A expressão "alienação parental" foi idealizada pelo psiquiatra infantil Richard Gardner, representando uma síndrome que avalia crianças em situação de divórcio.

Foi neste contexto que Gardner caracterizou a síndrome como sendo um distúrbio infantil que aparece, sobretudo, quando ocorre a disputa pela guarda e posse dos filhos, tendo como característica a constante ação difamatória que a criança ou adolescente pratica em desfavor de um dos genitores sem uma explicação plausível para que isso ocorra.

O termo "alienação parental" ou "alienação dos pais" foi registrado na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde com o código CID-11 ("Insatisfação substancial e sustentada no relacionamento entre um cuidador e uma criança, incluindo um relacionamento com os pais, além de perturbação significativa de funcionalidade – alienação parental") (OMS).

A Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) é uma ferramenta para registrar, relatar e agrupar condições e fatores que influenciam a saúde. Ela contém categorias para doenças, condições relacionadas à saúde e causas externas de doença ou morte. O objetivo da CDI é permitir o registro,

a análise, a interpretação e a comparação sistemática dos dados de mortalidade e morbidade coletados em diferentes países ou áreas e em diferentes momentos. A CDI é usada para converter diagnósticos de doenças e outros problemas de saúde em um código alfanumérico que permite o armazenamento, a recuperação e a análise dos dados (MPPA, 2019).

Existe uma diferença entre alienação parental e Síndrome de Alienação Parental. A Síndrome de Alienação Parental significa um distúrbio, conjunto de sintomas comportamentais e emocionais que se instalam em consequência da violenta reação emocional ao genitor do qual a criança ou adolescente foi vítima. Já alienação parental está vinculada ao afastamento da criança ou do adolescente do seu guardião, por meio de manobras do titular da guarda que desencadeiam verdadeira campanha de desmoralização levada a efeito pelo alienante (MPPA, 2019).

O Ministério Público do Pará, em cartilha publicada em 2019, salienta que

quando a campanha de difamação do alienador afeta, independente do período de tempo, diversos aspectos da vida da criança ou do adolescente, bem como causa impactos graves no desenvolvimento pessoal do indivíduo alienado, o problema pode ter evoluído para a Síndrome da Alienação Parental (SAP). O transtorno psicológico da SAP caracteriza-se por sintomas que ocorrem quando um genitor, ou cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, mesmo que de maneira inconsciente, para influenciar negativamente nos vínculos socioafetivos com o outro genitor, alienado. Assim, forma-se um conjunto de sequelas e sintomas emocionais que se instauram sobre a criança ou adolescente e que se cristalizam em decorrência do sofrimento emocional resultante do rompimento da relação com os seus genitores. (MPPA, 2019).

É relevante frisar que, com a elaboração da Lei de Alienação Parental, não está sendo abordado apenas o contexto de pós dissolução da relação conjugal, mas todos os atos que impedem a harmonia de uma relação saudável entre pais e filhos.

Após a separação conjugal, é comum que se estabeleçam entre os ex-cônjuges sentimentos de rancor, raiva e, em muitas situações, frustração. Nesse contexto, desenvolve-se o sentimento de luto, característico do processo de separação, no qual uma das partes não consegue, de maneira adequada, aceitar a ruptura, desencadeando, por conseguinte, um comportamento contínuo de hostilidade em relação ao ex-companheiro, frequentemente direcionado aos filhos.

A jurista Maria Berenice Dias, sobre o assunto, destaca que:

O alienador, em sua maioria a mulher, monitora o tempo e o sentimento da criança, desencadeando verdadeira campanha para desmoralizar o outro. O

filho é levado a afastar-se de quem o ama, o que gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo afetivo. Acaba também aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. Identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfã do genitor alienado (BRASIL 2022).

Devemos salientar que a pessoa que comete o ato de alienação parental não possui uma característica específica, como gênero, idade ou classe social; essa conduta pode ser perpetrada por qualquer indivíduo que possua proximidade ou influência sobre a vida da criança ou adolescente.

A alienação parental, em regra, pode ser feita por um dos genitores ou por ambos. Entretanto, a mesma prática pode ser realizada pelos avós, tios, parentes ou pela pessoa que possua a guarda, autoridade ou vigilância sobre a criança ou adolescente envolvido (alienado). Nesse sentido, o alienador é o sujeito ativo, ou seja, a pessoa que, por qualquer motivo, dificulta ou impede o contato da criança ou adolescente com o outro genitor ou membro da família, fazendo com que sofra abuso psicológico, identificado a partir de comportamentos prejudiciais, resultando no afastamento ou até mesmo a quebra dos vínculos com o genitor ou familiar alienado (MPPA, 2019).

O artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 define com clareza o conceito de alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (Brasil, 2010).

Nesse sentido, a lei busca assegurar a proteção da criança, do adolescente e do genitor alienado quando os vínculos familiares são afetados.

Em um ambiente completamente desestruturado, a criança ou adolescente, muitas vezes, acaba convivendo com falsas informações, através de um genitor que manipula e que induz provocando sérios transtornos emocionais e psicológicos nestes menores.

A alienação parental e a Síndrome de Alienação Parental são comuns em famílias multiproblemáticas, podendo se manifestar como uma tentativa desesperada de busca de equilíbrio (DIAS, 2013). Na visão de Maria Berenice Dias, os casos mais frequentes de alienação parental acontecem quando a ruptura da vida conjugal gera, em muitos genitores, uma tendência vingativa grande. Quando este não consegue

elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge. Nesse processo, o(a) filho(a) é usado(a) como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro.

Vale destacar que a alienação parental pode ocorrer em famílias sem conflitos evidentes, incluindo entre pais casados.

Muitas vezes, não é fácil identificar a prática da alienação parental, ou nem mesmo o alienador aceita que está cometendo este ato gravoso.

A Carta Magna, em seu capítulo VII, que trata “sobre a Família, sobre a Criança, o Adolescente, o Jovem e do Idoso”, traz em seus artigos a garantia fundamental como prioridade absoluta que é a família, e que esta terá especial proteção do Estado.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Brasil, 1988).

Neste artigo da Constituição, podemos definir que a família é a base da sociedade, e é neste sentido que compreendemos que dentro, deste núcleo, deverá existir harmonia, proteção, segurança e integridade entre seus membros, e que o Estado tem o compromisso, através da Constituição, de contribuir para que haja igualdade e autonomia na sociedade conjugal para decidir sobre o planejamento familiar, assegurando assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando, assim, mecanismos que venham a coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988).

Neste dispositivo, a Constituição Federal consagra o direito da criança e adolescente de ter uma convivência familiar saudável e segura.

Outrossim, sendo a família a base da sociedade, quando há a dissolução familiar, surge a preocupante problemática da alienação parental, tratada pela legislação como uma interferência na formação psicológica da criança ou adolescente.

A Lei nº 12.318/2010 não traz somente um rol especificando quais condutas de alienação parental são nocivas, mas também enumerou, em seu artigo 6º, os instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade de cada caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
 - II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
 - III - estipular multa ao alienador;
 - IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
 - V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
 - VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente.
- (Brasil, 2010).

Assim, em razão da desonestidade do alienador em criar e manter a perpetuação não apenas da premissa falsa mas de todo o contexto inexistente, o consequente afastamento proporcionado pelos atos de alienação parental retira do genitor alvo a possibilidade de exercício da parentalidade – ou seja, de exercer os direitos de titular que é inerente a todo genitor –, posto que, se o poder familiar é dever inerente aos pais comuns de uma criança ou um adolescente, também é um direito que está diretamente relacionado ao princípio e direito de convivência familiar, sendo o artigo 1.634, do Código Civil (Brasil, 2002) claro quanto a isso (Goiabeira Rosa; Vieira Rosa; Dirscherl, 2023).

O ato de alienação parental afasta, implicitamente, do responsável legal alienador o direito parental, bem como todos os deveres juridicamente vinculados. Conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição Federal, essa prática viola o princípio da dignidade da pessoa humana e infringe a proteção que o Estado assegura à família.

2.1.1 Expressões utilizadas que indicam alienação parental

De acordo com a análise do Ministério Público do Pará (2018), algumas expressões são utilizadas que configuram atos de alienação parental:

- ✓ “Sua mãe (ou seu pai) abandonou você”;

- ✓ “Seu pai (ou sua mãe) quer roubar você de mim”;
- ✓ “Se você for para a casa do seu pai (ou da sua mãe), eu vou ficar com muita saudade”;
- ✓ “Ele/ela não tem responsabilidade sobre a vida, não vai conseguir ser exemplo positivo para os filhos”
- ✓ “Ele/ela sobrevive da prostituição, venda de drogas, estelionato”
- ✓ “Só quem sabe das necessidades e dos interesses do meu filho sou eu”;
- ✓ “Sua mãe é uma péssima mãe” ou “seu pai é um péssimo pai”.

Essa questão surge em ambientes familiares marcados por conflitos, nos quais crianças e adolescentes são envolvidos em disputas judiciais, enquanto os genitores recorrem ao sistema judiciário para resolver problemas que vão além do âmbito familiar.

Conforme perspectiva de Álvaro de Oliveira Neto, Maria Emília Miranda de Queiroz e Andreia Calçada (2015):

Percebe-se que quando um dos cônjuges não consegue aceitar adequadamente o processo de separação, acaba suscitando situações nas quais ocorre o descrédito do outro cônjuge, dificultando a convivência com os filhos, que não têm nada a ver com os problemas do casal. (Neto; Queiroz; Calçada, 2015).

Diante da situação conflitante instaurada no âmbito judicial, a própria morosidade pode influenciar negativamente em situações que corroborem com o surgimento ou agravamento do problema da alienação parental, visto que a morosidade processual pode beneficiar o alienador (MPPA, 2019).

Quando o fato chega ao Poder Judiciário, já está em uma fase avançada e existe a necessidade de celeridade, razão pela qual o processo deverá ter tramitação prioritária, em que o magistrado deverá determinar, após ouvir o Ministério Público, quais medidas serão necessárias para que a integridade psicológica da criança e do adolescente seja preservada, decidindo também, a viabilidade de convivência entre o genitor afastado do convívio familiar e o menor, analisando cada caso separadamente.

O artigo 5º da Lei de Alienação Parental descreve:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (Brasil, 2010).

Este artigo determina que o juiz, quando identificado caso de alienação parental, estabelecerá perícia psicológica ou biopsicossocial, que deverá ser conduzida por profissional ou equipe multidisciplinar qualificada, assegurando, assim, a apuração do caso de alienação parental, visando a garantia e proteção dos direitos da criança e do adolescente, que deve ser a convivência com ambos os genitores, se for possível, em um ambiente saudável e harmonioso.

A perícia multidisciplinar deverá ser elaborada de forma minuciosa, com o objetivo de avaliar exaustivamente todos os fatores comportamentais das partes envolvidas, a fim de verificar a existência da prática criminosa de alienação parental, possibilitando ao Poder Judiciário a adoção das medidas cabíveis e a aplicação das sanções adequadas ao caso em questão.

Por esse motivo, a lei seguiu no intuito de suscitar maior reflexão na forma de aplicação de sanções ao alienador, para que as medidas de prevenção, tratamento e proteção não se tornem inócuas ou até mesmo ineficazes dentro do âmbito familiar e jurídico, visto que, antes da promulgação da lei, tanto a criança quanto o genitor vítima da alienação parental não estavam amparados por nenhum tipo de legislação que pudesse ser enquadrada ao caso específico de alienação parental (MPPA, 2019).

2.1.1.1 Perícia Multidisciplinar

A terminologia “perícia multidisciplinar” refere-se a uma designação ampla das perícias que podem ser realizadas de forma conjunta ou isolada no âmbito da ação judicial. Dessa maneira, abrange perícias sociais, psicológicas, médicas, entre outras que se revelem necessárias para embasar a decisão judicial.

A sua importância está relacionada a uma melhor forma de decidir dissídios envolvendo casos de alienação parental, pois o dano causado não pode ser

determinado exclusivamente pelo juiz, e sim por profissionais habilitados e competentes para diagnosticar e quantificar os prejuízos decorrentes de práticas de alienação parental (MPPA, 2019).

A Lei de Alienação Parental adotou disposições presentes no Código de Processo Civil (2015) para regulamentar a realização da perícia interdisciplinar, fundamental nos casos que envolvem questões familiares complexas.

Os profissionais são categorizados como auxiliares permanentes e eventuais. Consideram-se auxiliares permanentes aqueles que prestam esses serviços de forma contínua e indiscriminada. Exemplos incluem escrivães, oficiais de justiça e agentes.

No caso da perícia judicial, ainda que possua um caráter predominantemente eventual, se a atuação de qualquer profissional multidisciplinar (assistente social ou psicólogo) ocorrer com a finalidade de investigação determinada pelo juízo, mesmo sendo um auxiliar permanente, o trabalho não deixará de ser considerado pericial (MPPA, 2019).

O perito será designado conforme previsto nos artigos 465 e 476 do Código de Processo Civil. No momento da nomeação do perito multidisciplinar, o juiz deverá, de imediato, fixar o prazo para a entrega do laudo, podendo, quando necessário, conceder prorrogação do prazo.

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado. (Brasil, 2015).

A Lei de Alienação Parental estabelece o prazo de 90 dias (artigo 5º, § 3º) para a apresentação do laudo pericial sobre a investigação da ocorrência ou não de alienação parental. Nesse sentido, é evidente que se prevalece o melhor interesse da criança ou adolescente, visto que, identificada a situação de alienação parental e quando a solução é conferida ao Poder Judiciário, segundo o artigo 4º da lei, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz de terminará as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, ouvido o Ministério Público (MPPA, 2019).

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (Brasil, 2010).

2.1.2 Níveis de Alienação Parental

Para Gardner (*apud* Trindade, 2022), a alienação parental se divide em três estágios: leve, médio e grave.

No estágio *leve*, não existem grandes dificuldades de convivência entre o genitor alienado e a criança ou adolescente. Destaca-se o início de mudanças de comportamento com manifestações discretas de sentimento de culpa ou remorso. Entretanto, os laços com ambos os genitores ou familiares são ainda saudáveis.

No estágio *médio*, há constante induzimento do genitor alienante na depreciação do genitor alienado. Destaca-se o surgimento de sentimentos de rancor, ódio e medo perante o outro genitor. Assim, a criança ou adolescente começa a perceber os genitores de forma maniqueísta, e os vínculos socioafetivos já se tornam mais prejudicados.

Já no caso *grave*, a presença do genitor ou familiar alienado torna-se algo prejudicial, visto que os sentimentos de ódio e medo prevalecem, pois a criança ou adolescente está fortemente afetado por sentimentos negativos em face do outro genitor ou familiar. Quando a alienação parental chega ao nível grave, a criança ou o adolescente compartilha da mesma posição do genitor alienante em relação ao genitor alienado, colaborando com seus atos. Assim, o último estágio caracteriza-se por forte perturbação psicológica sofrida pela criança ou adolescente.

2.1.3 Incidentes de Falsas Acusações de Abuso Sexual e Agressões Físicas

Em casos de alienação parental, existem questões que são comuns, em que o alienador faz acusações falsas de abuso sexual ou agressões físicas contra o outro genitor ou familiar, com o intuito de afastar o convívio com a criança ou adolescente.

O alienador, com frequência, instrui a criança ou o adolescente a repetir algumas histórias, com detalhes, na presença de familiares, amigos e autoridades.

As histórias fabricadas podem se converter em falsas memórias, a ponto de se tornarem verdades absolutas para a criança ou adolescente alienado. Ademais, a realização de exames periciais em situações com indícios de abuso ou agressões pode gerar sérias consequências emocionais, que perduram por toda a vida.

A falsa denúncia é, também, uma forma de abuso, pois as crianças são, compulsoriamente, submetidas a uma mentira, sendo emocional e psicologicamente manipuladas e abusadas. Essa falsa denúncia passa a fazer parte de suas vidas e, por causa disso, terão de enfrentar vários procedimentos (análise social, psiquiátrica e judicial) com o fito de esclarecimento da verdade (Guazzelli, 2011).

2.1.4 Casos de Alienação Parental Mútua

A alienação parental mútua é definida como uma prática alienante realizada por membros das famílias materna e paterna de forma simultânea, variando em grau de intensidade das ações.

Na realidade, a alienação parental deveria ser associada não, necessariamente, à figura dos genitores, podendo ser praticada por qualquer membro da família materna ou paterna, sendo esta natural, extensa ou substituta. Assim, o alienador pode ainda se utilizar de pessoas interpostas (funcionários da casa, amigos, professores, companheiros(as), entre outros) para coadunar condutas alienantes em relação à criança ou adolescente (Dias, 2013).

2.2 NORMATIVAS BRASILEIRAS

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, a legislação lista algumas formas exemplificativas de alienação parental, listadas a seguir.

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

A desqualificação de um dos genitores leva a criança ou adolescente a desenvolver um sentimento de insegurança, além de perceber aquele pai ou aquela mãe como incompetente no exercício de seu papel parental.

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

O inciso II trata do comportamento em que o alienador interfere na autoridade parental do outro genitor, vindo a dificultar o exercício desse direito.

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor

O comportamento do alienador se destaca pela imposição de obstáculos que limitam o contato do genitor alienado com o filho.

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

Normalmente o alienador, genitor que detém a guarda da criança ou adolescente, impõe obstáculos para a convivência com o outro genitor.

V - omitir deliberadamente do genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

O referido inciso contempla a conduta do alienador que omite informações pessoais referentes à criança ou ao adolescente, impedindo o outro genitor de participar ativamente da vida social dos filhos.

É importante salientar que, dentre os exemplos de alienação parental, o fato de omitir informações escolares encontra-se solucionado com o advento de duas normas (Freitas, 2015): a nova Lei da Guarda Compartilhada (13.058/2014) e a reforma da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 12.013, de 6 de agosto de 2009), que incluiu os incisos VI e VII no artigo 12.

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola

Esta é uma das condutas vista como uma das formas mais graves de alienação parental, envolvendo a falsa acusação de abusos contra o genitor ou seus familiares.

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (Brasil, 2010).

O inciso acima descreve que a mudança de domicílio representa um claro obstáculo ao contato, causado pelo distanciamento imposto pelo alienador, que altera o endereço sem informar previamente o outro genitor ou familiar.

2.2.1 ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/1990

Seguramente, sob a ótica jurídica e normativa, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) destaca todas crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, tendo garantido todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assim como os demais dispositivos citados a seguir neste capítulo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que regulamenta o artigo 227 da Constituição Federal, define as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, que demandam proteção integral e prioritária por parte da família, sociedade e do Estado (Brasil, Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania).

No art. 4º da Lei 8.069/1990, o ECA dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

O ECA destaca que o dever de assegurar como prioridade absoluta a efetivação dos direitos da criança e do adolescente é de toda sociedade.

Encontramos, no artigo 5º do ECA, a preocupação do Estado em garantir que nenhuma criança ou adolescente seja objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Com o propósito de assegurar o direito à saúde e a participação na vida familiar, que está garantido no Estatuto da Criança e do Adolescente, foi criada a Lei nº 12.318/2010, que trata sobre a alienação parental.

Perante o núcleo familiar, existe também a observância de deveres e direitos relacionados a um fim social, uma vez retomada a ideia de que a família é a primeira base socializadora da criança e do adolescente. Os acontecimentos familiares não se restringem apenas ao núcleo, mas atingem, também, a socialização de crianças e

adolescentes e, por conseguinte, a sociedade, à medida em que há, nesta, a inserção daqueles (Goiabeira Rosa; Vieira Rosa; Dirscherl, 2023).

Infere-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente coloca a efeito a importância do crescimento saudável da criança e do adolescente, havendo a responsabilização pela tríade família, Estado e sociedade. Nessa linha, o artigo 3º formula, em consonância com a Constituição Federal, a proteção dos direitos fundamentais desses sujeitos, sendo assegurado, além desses, o desenvolvimento pleno e completo “físico, mental, moral, espiritual e social” (Goiabeira Rosa; Vieira Rosa; Dirscherl, 2023).

2.2.2 Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança incorporada com o Decreto 99.710/1990:

Art. 3.1 - Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

Art. 3.2 - Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

Art. 3.3 - Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada. (Brasil, 1990).

2.2.3 Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Brasil, 2002).

No artigo acima, o Código Civil deixa claro que o exercício do poder familiar compete igualmente a ambos os pais, independentemente de sua situação conjugal. Os direitos e deveres parentais em relação aos filhos não são afetados em caso de separação ou divórcio, devendo os laços familiares permanecerem preservados.

No inciso I, o Código Civil estabelece que é responsabilidade dos pais orientar a criação e a educação dos filhos em todos os aspectos. Além disso, a parentalidade não se limita ao vínculo biológico, exigindo um compromisso ativo dos genitores na vida dos filhos para garantir-lhes os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

2.2.4 - Lei da Escuta Especializada – Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017

A Lei da Escuta Especializada estabelece o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente que são vítimas ou testemunhas de violência, e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme disposto no).

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

(...) (Brasil, 2017).

Essa legislação estabelece as diretrizes para a realização do depoimento especial de crianças e adolescentes que tenham sido vítimas ou testemunhas de violência perante a autoridade policial ou judiciária. O objetivo é garantir um ambiente

protegido, evitando o contato direto com o possível agressor, que possa representar uma ameaça ou causar constrangimento.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Constituição Federal de 1988 é considerada a Constituição Cidadã, pois trouxe avanços nos direitos e garantias dos brasileiros, concedendo espaço à sociedade civil organizada e consolidando, assim, o Estado Democrático de Direito. Em especial, seu artigo 227 destaca a garantia de que os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser de absoluta prioridade, estabelecendo a grande responsabilidade de atuar na defesa das crianças enquanto portadoras de direitos, como o direito à convivência familiar saudável e segura.

À medida que a sociedade passa a compreender que crianças e adolescentes são titulares de direitos dentro do núcleo familiar, eles deixam de ser vistos apenas como indivíduos subordinados a um chefe de família. Além disso, a Constituição atribui à sociedade a responsabilidade de garantir uma convivência harmoniosa e saudável entre seus membros.

O descumprimento desse direito acarretará na responsabilidade de reparação dos prejuízos decorrentes da alienação parental. Esses danos, dependendo da gravidade dos atos praticados pelo alienador, podem ser irreversíveis, impactando significativamente o desenvolvimento cognitivo, intelectual, psíquico e físico da pessoa.

Segundo Goiabeira Rosa, Vieira Rosa e Dirscherl (2023),

Destarte, uma vez provada a alienação parental, a nosso ver configura-se *prima facie* o dano extrapatrimonial, pois a presunção decorre da tão só prova do fato ofensivo aos direitos da personalidade do filho e da violação aos deveres parentais que ocasionam a alienação parental, bem como do cerceamento injusto do direito fundamental à convivência familiar de que são titulares o filho e o genitor alienado.

Reconhecida a responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, torna-se essencial analisar de que forma e com quais fundamentos se configura a responsabilidade do genitor que pratica a alienação.

3.1 RESPONSABILIDADE PARENTAL

Pode-se dizer que a responsabilidade parental na constância do casamento pertence aos genitores, ou seja, ambos os pais, que irão exercer suas responsabilidades em comum acordo.

Quando a guarda for estabelecida a apenas um dos pais, em caso de dissolução do casamento, as responsabilidades parentais deverão ser atribuídas por decisão judicial, que poderá ser em conjunto. Quando houver definição de responsabilidade em conjunto, o juízo, sempre que possível, deverá ouvir a criança ou adolescente.

Caso os pais sejam incapazes, se abstenham ou estejam judicialmente impedidos de exercer a responsabilidade parental sobre a criança ou adolescente, o juiz poderá nomear outra pessoa para assumir tal função. A ordem de preferência para a guarda dos filhos deverá ser, inicialmente, concedida ao cônjuge ou companheiro de fato de qualquer dos pais, e, em segundo lugar, a um membro da família de qualquer um deles.

Em caso de morte de um dos genitores, o exercício da responsabilidade parental será do genitor sobrevivente.

Em caso de impedimento fático dos pais, o Ministério Público deve adotar as medidas necessárias para a proteção da criança e do adolescente, para tanto, solicitar a nomeação de uma pessoa que, em nome da criança e do adolescente, celebre os atos jurídicos urgentes ou que resultem em evidente benefício para eles.

3.2 O IMPACTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS PSÍQUICOS

A alienação parental provoca, no alienado, danos que muitas vezes são irreparáveis.

O termo “dano” provém do latim *damnum* e, de forma ampla, refere-se a um mal, prejuízo ou ofensa. É utilizado para designar um prejuízo causado a outrem, podendo ser material ou moral.

Maria Berenice Dias bem esclarece a respeito:

O distanciamento entre pais e filhos produz consequências de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. De outro lado, a tentativa de manter os filhos afastados da convivência com um dos genitores provoca iguais sintomas. A prática nominada de alienação parental é centrada em mentiras, falsas acusações e manipulações. A ponto de os filhos não saberem quem odiar, quem amar. Nem o que é verdade ou pura imaginação. O que é certo e o que é errado. Estas sequelas causam danos susceptíveis de indenização. (Goiabeira Rosa; Vieira Rosa; Dirscherl, 2023, *apud* Dias, 2016).

Os danos causados por um dos genitores aos direitos existenciais da criança ou do adolescente, que fazem parte do mesmo núcleo familiar, podem gerar o chamado *dano afetivo*, decorrente da negligência em relação aos deveres e direitos que os genitores devem exercer sobre seus tutelados.

Seguindo essa perspectiva, os prejuízos causados pela alienação parental irão abalar toda a estrutura familiar, resultando na quebra dos laços afetivos ou na incapacidade de mantê-los, provocando um cenário negativo para o crescimento e desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Configura-se, então, o dano afetivo, consubstanciado num trauma expressivo ou sofrimento intenso oriundos do mau exercício do poder familiar pelo alienante, capaz de violar a integridade e comprometer sobremaneira o desenvolvimento e formação psíquica, afetiva e moral do tutelado. É o prejuízo à integridade psíquica do filho e/ou do genitor alienado, originado pelo rompimento dos laços afetivos e consequente negação, ainda que parcial, de todo um contexto necessário à construção e ao desenvolvimento psicofísico da personalidade e outros atributos da criança e do adolescente inerentes à dignidade humana, causando-lhes, por conseguinte, o prejuízo no desenvolvimento e formação psíquica, afetiva e moral: resulta do desprezo à necessidade de se compreender a importância de valorização dos vínculos da afetividade e solidariedade que passam a reger o conceito de família da contemporaneidade (Goiabeira Rosa; Vieira Rosa; Dirscherl, 2023).

De uma forma geral, observando a responsabilidade civil no direito de família, percebe-se prejuízo afetivo ao identificar ações que vão contra os deveres estabelecidos nas relações familiares. Isso ocorre porque esses deveres estão relacionados às obrigações de cuidado impostas tanto pela legislação de forma explícita quanto confirmadas pela jurisprudência como uma função essencial à autoridade parental. Além disso, quando há omissão desses deveres, como no caso da alienação parental, isso provoca uma perturbação injustificada no vínculo afetivo entre o filho e o genitor alienado.

De acordo com a visão de Roberto Moraes Cruz e Saidy Karolin Maciel, a necessidade de observância do dano perante o âmbito jurídico é essencial, de modo que a busca pela compreensão da categoria que o dano se insere passa a ser vital para a consolidação do termo e da construção da necessidade de reparação civil. Nesse sentido, em que pese o dano psicológico comumente ser integrado ao gênero de dano moral, segundo Cruz e Maciel, o dano psicológico está inserido ao dano

extrapatrimonial, mas não necessariamente como sendo um dano moral, e sim como um dano autônomo – ou, no caso, decorrente da alienação parental –, sendo possível a ocorrência de reparação civil pela tão só constatação objetiva de uma conseqüente alteração ou modificação do equilíbrio emocional do sujeito (Goiabeira Rosa; Vieira Rosa; Dirscherl 2023 *apud* Cruz, 2005).

Neste contexto, pode-se dizer que a alienação parental não irá produzir um dano à honra ou um dano à imagem da criança ou o adolescente, caracterizando assim um dano moral, mas resultará em um dano extrapatrimonial, uma vez que poderá causar prejuízos irreparáveis psicológicos nos alienados causados pela coação psicológica praticada pelo alienante.

Em vista disso, já que o dano moral é passível de reparação por si só, quando ultrapassa o mero desconforto habitual, com maior fundamentação, são passíveis de indenização o dano afetivo e o dano psicológico, os quais ferem de maneira profunda o âmbito íntimo do indivíduo.

Para Maria Berenice Dias (2010):

A lei de alienação parental não é taxativa, mas sim exemplificativa, pois a sua intenção não é buscar meios e formas de punir o alienador, trata-se de medida de cunho pedagógico, para proteger o direito dos envolvidos, salientando que o bem jurídico tutelado nos casos de alienação é a proteção ao desenvolvimento saudável e integral das crianças e adolescentes envolvidos.

3.2.1 Examinando o papel da Responsabilidade Civil do alienante

Após a comprovação da alienação parental, evidencia-se, à primeira vista, o dano extrapatrimonial, uma vez que a presunção irá decorrer da prova do fato ofensivo aos direitos de personalidades da criança ou adolescente e da violação dos direitos parentais que levaram à alienação parental, assim como a imposição indevida de restrições ao direito fundamental à convivência familiar, do qual são titulares o filho e o genitor afetado pela alienação.

A palavra “responsabilidade” encontra suas origens na expressão latina *spondeo*. Na Roma Antiga, tal expressão era proferida quando o contratante aceitava vincular-se a um contrato verbal, assumindo, assim, não apenas o compromisso contratual como também as conseqüências de seu adimplemento ou inadimplemento (*respondere*). Denota-se de sua origem, portanto, que a responsabilidade se

consubstancia no dever de responder pelas consequências de um ato ou fato, conforme bem explica Oscar Joseph de Plácido e Silva:

Em sentido geral, pois, responsabilidade exprime a obrigação de responder por alguma coisa. Quer significar, assim, a obrigação de satisfazer ou executar o ato jurídico, que se tenha convencionado, ou a obrigação de satisfazer a prestação ou de cumprir o fato atribuído ou imputado à pessoa por determinação legal. A responsabilidade, portanto, tem ampla significação, revela o dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais que lhe são impostas. (Goiabeira Rosa; Vieira Rosa; Dirscherl, 2023 *apud* Plácido e Silva, 2016).

A responsabilidade civil dentro do ordenamento jurídico tem com princípio norteador não prejudicar o outro, ou seja, é responsabilidade civil a imposição de penalidades para atos ou omissões que causem prejuízo a terceiros, independentemente de serem intencionais ou não, podendo incluir também ações realizadas por terceiros, conforme estabelece o art. 932 do Código Civil:

Art. 932. São responsáveis pela reparação civil:
I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; (Brasil, 2002).

O conceito de responsabilidade civil está intimamente relacionado aos termos obrigação e responsabilidade.

A distinção entre esses dois conceitos é bastante clara. A obrigação é um dever jurídico primário, ou seja, todos os indivíduos estão sujeitos a seguir as normas estabelecidas pelo ordenamento jurídico. Por outro lado, a responsabilidade é um dever subsequente, que surge quando há uma violação das normas, gerando a necessidade de responsabilidade por essa transgressão.

Em essência, a responsabilidade civil envolve a assunção dos encargos decorrentes de uma ação ou omissão que causou danos a outra pessoa. O objetivo principal da responsabilidade civil é garantir a reparação à vítima, compensando os prejuízos causados por essa conduta ou omissão.

A responsabilidade civil perante as relações familiares relaciona-se com as questões existenciais desse ramo do direito que se diferenciam das patrimoniais pois tratam do íntimo, do cerne da própria pessoa, e essa possibilidade de avaliação só foi e está sendo possível tendo em vista a alteração da hermenêutica constitucional-civil, em que, a partir da promulgação da Constituição Federal, o centro e importância fulcral do ordenamento jurídico é a pessoa humana e a dignidade inerente a esta como

sujeito a receber a proteção e tutela jurídica-estatal (Goiabeira Rosa; Vieira Rosa; Dirscherl, 2023).

Principalmente porque, no âmbito do Direito de Família, tratam-se de responsabilidades parentais, que se referem a poderes-deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos, relacionando-se com a idade em que estes são considerados civilmente capazes, seja pela emancipação ou seja por atingir a maioridade aos 18 anos (Goiabeira Rosa; Vieira Rosa; Dirscherl, 2023 *apud* InfoCEDI, 2018).

Dentro da estrutura familiar, para que se alcance um propósito social, é fundamental o respeito aos direitos e deveres da criança e do adolescente. Esses aspectos não se limitam apenas a esse contexto, mas refletem em toda a sociedade na qual a criança e o adolescente estão inseridos.

A Constituição Federal, no capítulo 226, § 7º, alcunhou a paternidade responsável, destacando que o planejamento familiar é livre decisão do casal. Sendo assim, entende-se que ambos os genitores detêm a responsabilidade de garantir aos filhos as melhores condições possíveis para o pleno desenvolvimento físico e psicológico.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (Brasil, 1988).

No artigo 6º da Lei 12.318/2010 estão previstas as medidas que o juiz pode aplicar ao responsável pela alienação, com o objetivo de resguardar o superior interesse da criança e do adolescente e protegê-lo dos prejuízos decorrentes da alienação parental:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
III - estipular multa ao alienador;
IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
(Brasil, 2010).

No Código Civil Brasileiro, há, igualmente, penalidades no artigo 186, que diz, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, e no artigo 927, que diz, “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (Brasil, 2002).

O sistema legal brasileiro estabelece que o alienante ficará sujeito a responsabilidade civil por danos morais, com a finalidade de reparar os danos sofridos pela criança e adolescente, bem como pelo genitor que igualmente é afetado pela alienação. Assim, a responsabilização será avaliada com base na gravidade do prejuízo causado.

Enfatiza-se que a responsabilidade civil dentro do direito de família não é tratada de maneira particularizada; é aplicada, nestes casos, a teoria geral da responsabilidade civil, dispendo na esfera das relações familiares.

Por se tratar de uma responsabilidade civil subjetiva, este dano irá depender de um ato ilícito e moralmente condenável que causa intenso sofrimento a um dos envolvidos, para ser considerado dano moral. Conforme a Súmula nº 37 do Supremo Tribunal de Justiça (STJ, 1992), a reparação por dano moral pode ser cumulada com a indenização por dano material.

No caso da alienação parental, quando o alienante pratica um ato ilícito que resulta na restrição do convívio da criança ou adolescente com um dos genitores, ele terá o dever de indenizar.

É importante frisar que a responsabilidade civil nos casos de alienação parental se baseia em três elementos essenciais para sua definição: a culpa, o dano e o nexo de causalidade. A culpa está relacionada à conduta do alienador, que deliberadamente age para alienar o filho do genitor não guardião. A presença da culpa indica que o alienador agiu de forma consciente e intencional para prejudicar o vínculo entre a criança e o genitor alienado. O dano diz respeito às consequências prejudiciais sofridas pelo filho e pelo genitor alienado devido à prática da alienação parental. Já o nexo de causalidade estabelece a relação de causa e efeito entre a conduta do alienador e os danos sofridos pela criança e pelo genitor alienado. Em outras palavras, o nexo de causalidade demonstra que os danos são diretamente atribuíveis à prática da alienação parental. Sem essa relação causal clara, seria difícil responsabilizar legalmente o alienador pelos danos causados (Comin, 2021).

No que diz respeito à determinação dos valores de indenização por danos morais, uma vez que a legislação brasileira não fornece orientações específicas sobre o assunto, cabe ao juiz definir o montante financeiro que considerar adequado após examinar cada caso individualmente. No entanto, ao determinar o valor, o juiz deve considerar a dupla finalidade da reparação: compensar o dano sofrido pela vítima e punir o responsável pelo ato causador do dano (Eckert, 2021).

É importante ressaltar que a reparação dos danos causados pela alienação parental não se limita à indenização, devendo ser adotadas medidas para restabelecer o convívio familiar e prevenir a ocorrência de novos atos de alienação, com a garantia de um ambiente saudável e equilibrado para o desenvolvimento da criança. Essas ações são fundamentais para o seu bem-estar e a preservação dos laços familiares (SILVA, 2017).

A legislação brasileira prevê ainda, a possibilidade de aplicação de medidas coercitivas, como a alteração da guarda, a fixação de regime de convivência, a suspensão da autoridade parental e a imposição de multa. No entanto, a responsabilização civil deve ser tomada como última medida, devendo ser aplicadas primeiramente as medidas previstas no artigo 6º da Lei de Alienação Parental (Madaleno; Barbosa, 2015).

Assim, extrai-se que a responsabilidade civil integra um conjunto de ações destinadas a salvaguardar o bem-estar de crianças e adolescentes, assegurando a implementação adequada das normas legais.

Neste sentido, conclui-se que a responsabilidade civil do alienante é uma ferramenta essencial para garantir os direitos da criança e do adolescente, visando não apenas a reparação dos danos materiais ou morais, mas também a responsabilização do indivíduo que cometeu o ato ilícito pelos prejuízos causados ao genitor alienado. A lei visa reforçar a importância da preservação dos laços familiares, que devem ser saudáveis e equilibrados com ambos os genitores.

3.3 A ALIENAÇÃO PARENTAL: POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO COMO CRIME?

A alienação parental não é, por si só, reconhecida como um crime no ordenamento jurídico brasileiro, pois, para ser tipificada como crime, é necessário que exista um fato claramente definido na legislação, não podendo ser presumido. No

entanto, caracteriza uma irregularidade que acaba por vitimizar exatamente aqueles a quem se destina à proteção: as crianças. Assim, não existe punição criminal para tal prática.

Conforme Adriana Klautau Leite de Almeida (2023), a depender do caso concreto, podem-se caracterizar alguns tipos penais previstos no Código Penal, por exemplo: o crime de desobediência, encontrado no artigo 330 do Código Penal, no qual tal conduta pode ser alegada quando um genitor deixar de cumprir decisão judicial de cumprimento das visitas, procurando, com crueldade, afastar o filho da convivência com o outro genitor. Outro exemplo ocorre se a prática da alienação parental der origem a algum ato que caracterize calúnia; tal situação poderá ser tratada na esfera penal, uma vez que a calúnia está prevista no Código Penal como crime (Brasil, 1940). Ou seja, a situação poderá ser dividida entre as esferas legais. Na esfera civil serão tomadas as medidas previstas na Lei de Alienação Parental, ao passo que, na esfera criminal, poderá ser levantada a questão do crime de calúnia ou de desobediência, por exemplo.

Em caso de enfrentamento de uma situação de alienação parental, é possível registrar um boletim de ocorrência. Embora a alienação parental não seja tipificada como crime, pode envolver circunstâncias sérias e extremamente prejudiciais.

As questões relacionadas à alienação parental são resolvidas no campo do Direito Familiar.

4 PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL – REVOGAR OU APERFEIÇOAR?

A proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente configura um dever constitucional que exige constante aprimoramento das normas jurídicas.

Atualmente, no Brasil, está em debate um Projeto de Lei que tenciona a revogar a Lei nº 12.318/2010, da Alienação Parental: é o PL nº 1.372/2023, defendido pelos Senadores Magno Malta e Damares Alves.

Analistas descrevem que a lei de alienação parental, em diversos casos, está sendo utilizada para interromper investigações de abusos que estão acontecendo sob o pretexto de “alienação parental”, transformando o abusador em vítima e a vítima em torturador. Assim, a lei acaba se voltando contra quem deveria estar sendo protegido, que é a criança ou o adolescente.

4.1 REVOGAÇÃO DA LEI E O PROJETO DE LEI Nº 1.372/2023

Para os que defendem a revogação da Lei de Alienação Parental, o argumento central é que essa legislação pode ser manipulada para impedir a investigação de casos reais de abuso, sob o argumento de alienação parental. Além disso, há a preocupação de que a lei possa ser usada de forma tendenciosa, especialmente para prejudicar mulheres que denunciam abusos praticados pelos pais.

Segundo o senador Magno Malta, do Partido Liberal do Espírito Santo, a concessão de medidas liminares sem a comprovação adequada da alienação parental acaba invertendo os papéis, fazendo com que o agressor seja visto como vítima e a verdadeira vítima seja tratada como culpada. Esse cenário prejudica justamente aqueles que a lei deveria proteger: crianças e adolescentes.

É relevante destacar que a alienação parental não se configura como uma questão de gênero, pois atribuir a falsa percepção de que apenas os pais seriam vítimas desse fenômeno distorce a realidade jurídica. Ambos os genitores estão sujeitos tanto a praticar quanto a sofrer atos de alienação parental.

A advogada Andressa Gnann, em entrevista para o site Consultor Jurídico, defende a revogação da lei. Ela sustenta que a comprovação da prática da alienação parental é subjetiva, o que faz com que pais usem a norma como ameaça. A advogada cita casos em que há autoalienação, ou seja, o próprio pai ou mãe, a partir de

determinados comportamentos, provoca o afastamento do filho de si e termina por acusar o outro por isso.

A Lei de Alienação [Parental] é desnecessária, visto que o Código Civil é a lei que rege e garante a convivência com o outro genitor. Sei que não são todos os casos, mas o genitor que quer ver e conviver com os filhos consegue isso. Basta regularizar o regime de convivência nos termos do artigo 1.589 do Código Civil. A convivência e a guarda não são imutáveis (Xavier, 2023).

Para os defensores da revogação, a Lei de Alienação Parental prevê punições preocupantes, como inversão de guarda e até privação de contato entre a criança e o genitor acusado de ser “alienador” (Almeida, 2023).

Segundo Deila Gabriela Santos Coelho (2024), a precariedade das investigações processuais, tanto nas denúncias de abuso quanto nas alegações de alienação parental, tem criado uma engrenagem processual de total desproteção à criança e ao adolescente, servindo como defesa dos interesses dos genitores, muitas vezes acusados de abusos e violências, os quais, em alguns casos, passam a se valer de tais acusações, como narrado.

O abuso sexual contra crianças é difícil de provar. O resultado inconclusivo de um laudo ou de uma perícia não significa que o crime não ocorreu; contudo, muitos legisladores desconsideram o testemunho singular do infante e fazem, dessa forma, a reversão de guarda, entregando a vítima a seu carrasco. A falta de pessoal qualificado e treinado em conflitos familiares é um dos agravantes do quadro brasileiro. Muitas são as comarcas que mal têm psicólogo ou assistente social. A ausência de profissionais qualificados é um grande complicador, inclusive para a implementação de práticas salutaras como a da escuta protegida (Almeida, 2023).

Quando existir uma denúncia de abuso ou violência contra uma criança ou adolescente, deverá ocorrer o imediato afastamento do suposto abusador do convívio íntimo, para que se possa investigar e comprovar a veracidade ou não do fato.

O Projeto de Lei 1.372/2023, com texto inicial do Senador Magno Malta, surgiu após diversas denúncias ao Senado Federal feitas por mães e adolescentes, trazendo ao conhecimento que, ao relatarem às autoridades policiais e ministeriais suspeitas de maus tratos que os filhos poderiam estar sofrendo nos cuidados exercidos pelo outro genitor, perderam a guarda para os abusadores, com base nas hipóteses previstas na Lei (Coelho, 2024).

O texto original do Projeto de Lei (PL) apresenta a seguinte redação:

Nesse contexto, duas questões não menos importantes merecem destaque. A primeira é que as denúncias estão sendo investigadas nas Varas de Família, o que, à luz do disposto no art. 148, parágrafo único, alíneas b e d do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) é um erro. Referido dispositivo estabelece que é competente para conhecer, processar e julgar as denúncias de situação de risco da criança, a Vara da Infância e Juventude e não a Vara de Família. A segunda questão está relacionada ao arquivamento do inquérito policial com base no art. 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, por insuficiência de provas. Evidentemente, a insuficiência de provas não significa que os crimes de abuso e maus tratos não aconteceram, significa apenas que não há provas suficientes. Porém, para fins do art. 2º, Parágrafo único, inciso VI, da Lei da Alienação Parental, é falsa a denúncia e, como tal, considerada como ato de alienação parental. (Malta, 2023).

Conforme descreve Coelho (2024), a proposta de revogação da lei, aviada por meio do Projeto de Lei nº 1.372 de 2023, reflete a urgência de reavaliar os procedimentos legais envolvendo casos de violência familiar. Além disso, a observação do Senador referido sobre a competência das Varas de Família para lidar com denúncias de situações de risco à criança, em detrimento das Varas da Infância e Juventude, reforça a necessidade de se refletir a respeito do alinhamento dos processos judiciais de acordo com os melhores interesses das crianças e adolescentes envolvidos.

4.2 APERFEIÇOAMENTO DA LEI

Embora seja evidente a necessidade de reformas e a revisão de diversos procedimentos, a revogação da referida lei aparenta representar um considerável retrocesso no campo do Direito de Família, comprometendo a proteção dos interesses dos envolvidos.

As crianças e os adolescentes não podem ser punidas por uma atuação de má-fé dos genitores ou uma aplicação incorreta da norma, ou seja, não podem ser utilizadas como massa de manobra e instrumento de ataque a ex-cônjuges ou companheiros, tornando-se privadas do convívio com o outro genitor e sua respectiva família devido a ações claramente intencionais por parte de um dos pais ou de outros familiares, que são, muitas vezes, incapazes de superar o término do relacionamento conjugal e de manter uma relação saudável, necessária ao desenvolvimento pessoal e psicológico na vida da criança (Coelho, 2024).

Uma das situações recorrentes na aplicação da lei decorre de sua redação ambígua e da ausência de critérios objetivos para a definição do que configura alienação parental.

Lucas Menezes (2024), sobre a alienação parental, descreve algumas problemáticas encontradas em relação à falta de clareza da Lei de Alienação Parental: um exemplo problemático é a caracterização de alienação parental pela apresentação de falsas denúncias contra o outro genitor. Esta disposição tem sido criticada por potencialmente desencorajar denúncias legítimas de abuso.

A lei permite a interpretação de que simplesmente arquivar uma denúncia por falta de provas poderia constituir alienação parental.

Clarificar no texto legal que o arquivamento, por si só, não basta para caracterizar a alienação, exigindo-se que o genitor acusado demonstre que o acusador conhecia a falsidade da alegação, ajudaria a prevenir equívocos e a corrigir injustiças.

Menezes (2024) menciona ainda que, em vez de revogar a lei, mais apropriado seria atualizá-la para melhor definir os critérios de caracterização da alienação parental, e para garantir sua aplicação justa. Isso afastaria essas interpretações enviesadas tanto criticadas por quem defende a sua revogação.

Para Giselle Groeninga, psicanalista e doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), a revogação significaria um retrocesso. A norma, segundo ela, trouxe um significativo avanço na compreensão da importância e da complementaridade das funções parentais (Xavier, 2023).

Groeninga acredita que o valor educativo da lei é enorme e que, apesar da legislação brasileira ser rica, nenhuma outra norma seria capaz de cobrir a lacuna deixada em caso de revogação.

A Lei 12.318/2010 deixa clara a necessidade de uma avaliação psicológica que esclareça a dinâmica disfuncional, traços de personalidade dos genitores que contribuam para a alienação parental e os reflexos nos filhos. Ou seja, uma avaliação que não se encontra em nenhum outro dispositivo. Além disso, existem gradações que permitem uma prevenção e correção da situação disfuncional, como advertências, acompanhamento psicológico, multa, inversão da guarda ou custódia unilateral. (Xavier, 2023).

Groeninga diz ser descabido o argumento de que a lei favorece pais abusadores: "É como se não houvesse o devido processo legal nesses casos. Pelo

contrário, a forma de realização das perícias contida na lei ainda é o mecanismo mais seguro para se apurar tais situações" (Xavier, 2023).

A especialista em Direito de Família Amanda Helito acredita que a revogação deixaria muitas lacunas. Para ela, a Lei de Alienação Parental tem se mostrado absolutamente necessária para efetivar direitos e proteger crianças em situação de vulnerabilidade em seu contexto familiar.

O mesmo ocorre, por exemplo, com a Lei do Feminicídio (13.104/2015), que tem se mostrado bastante necessária na proteção das mulheres vítimas de violência, mesmo o homicídio já sendo um crime previsto. O atual movimento pela revogação da Lei de Alienação deve ser analisado com muita responsabilidade e profundidade para que se compreenda exatamente em quais pontos ou artigos a lei pode eventualmente falhar para que, se necessário, ela seja aprimorada. Dados quantitativos e oficiais devem ser apurados para embasar tal debate, o que até agora não vem ocorrendo. (Xavier, 2023)

Já a especialista em Direito das Famílias e das Sucessões Debora Ghelman compreende que crianças e adolescentes já são tutelados pelo ECA, mas afirma que a Lei de Alienação Parental representou um avanço na legislação.

O ECA não trata de alguns assuntos específicos que somente a Lei de Alienação Parental garante. Em casos de má aplicação, a melhor alternativa seria uma mudança na lei, e não uma revogação. Culpabilizar a Lei de Alienação Parental com base no comportamento de pessoas mal intencionadas, que desvirtuam o objetivo da legislação, não deve ser motivo para a sua revogação. (Xavier, 2023).

No entanto, o desafio mais significativo reside no sistema judicial. Sem uma reestruturação abrangente, meras melhorias na legislação serão insuficientes.

É essencial uma revisão completa do sistema, que inclui, dentre outros, o desenvolvimento de instrumentos processuais mais apropriados para tratar das questões familiares, fortalecendo, por exemplo, os mecanismos que promovem um diálogo eficaz entre as partes envolvidas.

As demandas no âmbito familiar vão além de meros conflitos entre partes opostas, pois envolvem aspectos jurídicos, sociais, emocionais e psicológicos, tornando indispensável uma abordagem multidisciplinar.

Até que haja o devido aprimoramento legislativo, é essencial que advogados, magistrados e membros do Ministério Público atuem com diligência e sensibilidade nas demandas que envolvem o direito de família.

Diante de alegações de alienação parental ou abuso infantil, é imprescindível que o juízo determine, de forma imediata, o acompanhamento profissional contínuo da criança ou do adolescente envolvido, visando à proteção integral prevista no ordenamento jurídico.

É evidente que as decisões judiciais em casos de alienação parental que envolvam alegações de abuso ou violência contra crianças e adolescentes devem ser proferidas com celeridade e devidamente fundamentadas em avaliações técnicas minuciosas e contínuas. Tais avaliações devem ser conduzidas por profissionais qualificados e capacitados, integrados a uma estrutura especializada, destinada especificamente ao atendimento dessas situações, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse contexto, identifica-se a necessidade de uma revisão aprofundada da Lei nº 12.318/2010, a fim de que os critérios que definem a alienação parental sejam mais objetivos e sua aplicação ocorra de maneira mais equitativa.

No entendimento de Adriana Klautau Leite de Almeida (2023), a ausência de uma equipe qualificada e treinada em conflitos familiares é um dos grandes agravantes do quadro brasileiro em relação a alienação parental. Na opinião da autora acerca do estágio atual do tema e de perspectivas para o futuro, existem muitas comarcas que não possuem psicólogos ou assistentes sociais, cuja ausência é um grande complicador, principalmente quando houver a necessidade da escuta protegida, conforme menciona a Lei 13.431/2017, que determina que a criança seja ouvida por especialistas, de forma reservada e em depoimento gravado, para evitar sua exposição.

Caso ocorra a revogação da Lei da Alienação Parental, o acusado de cometer o ato ilícito de abuso ou violência contra a criança ou adolescente deixará de ser punido ou advertido, e o juízo não poderá interferir no regime de convivência com o genitor afastado, não existindo a mudança do regime de guarda. Como consequência, não haverá acompanhamento de uma equipe multidisciplinar, podendo causar grandes danos irreversíveis em quem sofreu o abuso e foi afastado da convivência familiar do seu genitor.

Como a revogação é um assunto recente no instituto da alienação parental, é interessante pensar na possibilidade de aperfeiçoar a lei em suas possíveis falhas. Conforme verificado na revisão de literatura para este trabalho, é certo que a Lei da Alienação Parental é detentora de total eficácia em nosso ordenamento jurídico

do Brasil, cujo maior objetivo visa a ações educativas e coercitivas para aplicação dos seus dispositivos, colocando em destaque o Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Processual e Civil, devendo todo o respeito e submissão às cláusulas constitucionais de nossa Carta Magna. O objetivo maior dessa lei específica é resguardar a vítima criança ou adolescente de toda essa conduta do alienador, preservando seu perfeito desenvolvimento físico e emocional, buscando o equilíbrio de uma vida saudável (Almeida, 2023).

Avalia-se se a Lei nº 12.318/2010 tem cumprido seu propósito ou se perdeu sua eficácia no contexto atual, justificando sua revogação.

Para o ordenamento jurídico brasileiro, a promulgação da Lei n.º 12.318/2010 foi uma grande conquista, e é considerada, pela maioria dos juristas, totalmente eficaz, com o reconhecimento e entendimento da prática, distinguindo as atitudes do alienador que causa a alienação parental de forma a reconhecer essa atitude como abuso moral e emocional em relação à criança e ao adolescente. Outro fator importantíssimo da lei é que ela dá ensejo aos alienados à interposição de ações de indenizações, na qual o alienador poderá ser responsabilizado civil e criminalmente pelos atos e comportamentos praticados, dificultando a prática do ato ilícito e imoral cometido pelo alienador, prevalecendo o direito e a justiça (Almeida, 2023).

A revogação da Lei de Alienação Parental não solucionaria os problemas centrais e poderia, inclusive, aumentar a vulnerabilidade das crianças a situações graves de manipulação. Nesse sentido, faz-se indispensável uma revisão criteriosa da legislação, aliada ao aprimoramento das boas práticas no âmbito judicial, a fim de assegurar que seu objetivo principal — a proteção do bem-estar das crianças e a preservação de vínculos familiares saudáveis — seja efetivamente alcançado.

A proposta de revogação reflete a preocupação de muitos especialistas e ativistas quanto à proteção integral das crianças em situações de litígio familiar. Se o Projeto de Lei nº 1372/2023 for aprovado, a Lei de Alienação Parental será revogada, e o conceito de alienação parental deixará de existir no ordenamento jurídico brasileiro. Isso poderá alterar significativamente a condução de processos judiciais relacionados à guarda de crianças, uma vez que os juízes não poderão mais se basear nas definições e nas diretrizes da Lei nº 12.318/2010 (Feitosa, 2024).

Na prática, os atos caracterizados como alienação parental poderão ser reconhecidos sob outras nomenclaturas, como violência psicológica ou danos emocionais, os quais continuam sendo passíveis de tutela e responsabilização.

Portanto, toda vez que uma criança ou adolescente for submetido a situações que comprometam sua integridade psíquica, haverá amparo legal para sua proteção.

Segundo entendimento do MPPR – Ministério Público do Paraná, a doutrina jurídica da proteção integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente assenta-se em três princípios, a saber: Criança e adolescente como sujeitos de direito - deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos; destinatários de absoluta prioridade; com respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Com o advento da doutrina da proteção integral, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, rompendo com a concepção anterior de sujeitos passivos de direitos. Essa mudança paradigmática consolidou-se com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura a esses indivíduos o pleno exercício de seus direitos fundamentais, com prioridade absoluta.

4.3 LEI Nº 14.340/2022

Embora ainda esteja em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei nº 1.372/2023, foi sancionada a Lei nº 14.340/2022, que altera significativamente as disposições sobre alienação parental. Essa nova legislação introduz mudanças relevantes ao ordenamento jurídico, refletindo a necessidade de ajustes na proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

Ivenise Rocha (2024) aponta as revogações e alterações da nova lei de alguns dispositivos da Lei 12.318/10 e apresenta suas medidas inovadoras, tais como a suspensão da autoridade parental, removendo a suspensão da autoridade parental como medida possível em casos de alienação parental.

Uma segunda medida alterada pela lei é a visita assistida. A lei garante à criança e ao genitor a visita assistida no fórum ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos de risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança (Brasil, 2022). Essa medida visa garantir o contato entre o genitor e a criança, mesmo em situações conflituosas, mas exige cautela para evitar a revitimização da criança.

Uma terceira medida alterada pela lei é a entrevista da criança. A nova lei prevê que a concessão de liminar deve ser precedida de entrevista da criança perante

equipe multidisciplinar (Brasil, 2022). Essa medida busca garantir que a voz da criança seja ouvida e que a decisão judicial seja tomada com base em seus melhores interesses.

Uma quarta medida é a avaliação técnica. Está prevista a nomeação de peritos qualificados para realizar avaliações psicológicas e biopsicossociais (Brasil, 2022). Essa medida visa garantir a qualidade e a imparcialidade das avaliações, mas pode gerar atrasos na tramitação dos processos. A lei também prevê a medida sobre o prazo para laudos, que deverá ser de três meses para a apresentação de laudos psicológicos ou biopsicossociais em processos em curso (Brasil, 2022). Essa medida visa agilizar os processos, mas pode ser insuficiente em casos complexos.

Em conclusão, a Lei 14.340/2022 constitui um importante progresso na proteção das crianças contra a alienação parental, embora ainda existam aspectos que suscitam debates. É essencial que sua aplicação ocorra com prudência e sensibilidade, levando em conta o contexto familiar e, sobretudo, o princípio do melhor interesse da criança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, verifica-se que a família é base da sociedade, e que as questões de Direito de Família não devem ser tratadas como meros litígios entre partes adversárias, pois envolvem uma gama de complexidades jurídicas, sociais, emocionais e psicológicas que demandam uma abordagem interdisciplinar e especializada, respeitando os direitos e os interesses de todos os envolvidos.

Os pais possuem direitos e obrigações em relação aos filhos, os quais permanecem sob a autoridade parental até atingirem a maioridade ou obterem a emancipação.

A Constituição Federal brasileira determina que é dever dos pais criar, educar e assistir os filhos em idade de desenvolvimento, sendo direito fundamental da criança ou do adolescente a convivência familiar saudável.

O núcleo familiar tem passado por transformações significativas ao longo dos anos, demandando uma revisão dos paradigmas jurídicos, especialmente no que se refere à regulamentação da guarda dos filhos nos casos de dissolução do vínculo matrimonial ou da união estável.

Embora o ordenamento jurídico seja reconhecido como avançado diante das demandas sociais, sua aplicação equivocada compromete a efetividade de sua função primordial, que é assegurar a proteção dos direitos e garantias legais.

A consagração do princípio da dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos basilares do ordenamento jurídico, orientando a interpretação e aplicação das normas para assegurar o respeito aos direitos fundamentais, principalmente no que diz respeito à igualdade de proteção entre os membros de uma família.

O número crescente de divórcios envolvendo famílias com filhos em fase de desenvolvimento tem causado um grande impacto social, tornando inevitável a necessidade de revisar as questões que dizem respeito à guarda parental e à proteção dos interesses dos menores infantes.

A Lei nº 11.698/2008, que dispõe sobre a guarda compartilhada, tem como objetivo conciliar os interesses dos genitores com o melhor interesse da criança, assegurando a manutenção dos laços afetivos e da convivência equilibrada com ambos os pais, mesmo após a dissolução do vínculo conjugal (Brasil, 2008).

Neste contexto de dissolução conjugal, frequentemente marcado por conflitos e repercussões emocionais, emerge o fenômeno da alienação parental, caracterizado pela interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, com a consequência de prejudicar o vínculo com um dos genitores, em afronta aos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da convivência familiar saudável, consagrados no ordenamento jurídico brasileiro.

Existem inúmeros desafios para que se possa alcançar um resultado mais favorável para as crianças e adolescentes que são as vítimas no contexto da alienação parental.

No primeiro capítulo deste trabalho, foi analisado o conceito de alienação parental, abrangendo desde a etimologia do termo até sua compreensão nos âmbitos psicológico, social, jurídico e normativo, tendo sido abordado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que regulamenta o artigo 227 da Constituição Federal, estabelecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, demandando proteção integral e prioritária por parte da família, da sociedade e do Estado.

O ECA é um legítimo instrumento que tem como missão principal a proteção e a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento.

A sociedade tem um papel fundamental no combate à prática de alienação parental. É através do conhecimento, da conscientização, da prevenção, da denúncia e da mobilização de todos que se pode neutralizar esta ação, que, muitas vezes, é invisível para a sociedade e que pode desencadear profundas cicatrizes nas mentes e corações de crianças e adolescentes.

O objetivo das normas existentes sobre o assunto é restabelecer o vínculo familiar e reconstruir as relações parentais, priorizando os interesses das crianças e dos adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente enfatiza a importância do desenvolvimento saudável das crianças e dos adolescentes, responsabilizando a família, o Estado e a sociedade. O artigo 3º, em conformidade com a Constituição Federal, garante a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, assegurando seu desenvolvimento integral nas esferas física, mental, moral, espiritual e social.

No segundo capítulo deste trabalho, foi abordada a responsabilidade civil do sujeito alienador perante crianças e adolescentes pela prática de atos da alienação parental

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, avançou os direitos dos brasileiros e consolidou o Estado Democrático de Direito. Seu artigo 227 destaca a prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes, enfatizando a responsabilidade de garantir a convivência familiar saudável e segura.

Com a evolução da compreensão sobre os direitos de crianças e adolescentes dentro da família, eles deixam de ser vistos como subordinados aos chefes de família e passam a ser reconhecidos como titulares de direitos. A Constituição responsabiliza a sociedade por garantir uma convivência familiar saudável, e o descumprimento desse direito pode resultar em danos irreparáveis, decorrentes da alienação parental, afetando o desenvolvimento da criança de maneira grave.

A Responsabilidade Civil no Direito de Família envolve prejuízos afetivos decorrentes de ações que violam os deveres familiares, como o cuidado imposto pela legislação e reconhecido pela jurisprudência. A omissão desses deveres, como na alienação parental, prejudica injustificadamente o vínculo afetivo entre o filho e o genitor alienado.

A comprovação da alienação parental revela um dano extrapatrimonial, resultante da violação dos direitos da criança ou adolescente e dos direitos parentais, além da restrição indevida ao direito à convivência familiar, afetando tanto o filho quanto o genitor alienado.

A Responsabilidade Civil no Direito de Família segue a teoria geral da Responsabilidade Civil, aplicada às relações familiares. Trata-se de uma responsabilidade subjetiva, em que o dano moral é resultante de um ato ilícito que causa sofrimento a uma das partes. Segundo a Súmula nº 37 do STJ, a reparação por dano moral pode ser acumulada com a indenização por dano material. No caso da alienação parental, o alienante que restringe o convívio do filho com o genitor deverá indenizar pelos danos causados.

No caso da alienação parental, quando o alienante pratica um ato ilícito que resulta na restrição do convívio da criança ou adolescente com um dos genitores, ele terá o dever de indenizar.

Conclui-se que a Responsabilidade Civil do alienante é crucial para assegurar os direitos da criança e do adolescente, buscando não apenas a reparação de danos

materiais e morais, mas também a responsabilização pelo prejuízo causado ao genitor alienado. A legislação tem como objetivo reforçar a importância da preservação dos laços familiares saudáveis e equilibrados entre ambos os genitores.

Foi abordado também, no segundo capítulo, o fato de que a prática da alienação parental, por si só, não é reconhecida como crime pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois, para ser tipificada como tal, é necessário que haja um fato claramente previsto na legislação, não podendo ser presumido. Contudo, caracteriza uma irregularidade que, em última instância, vitimiza justamente aqueles a quem se destina a proteção: as crianças. Dessa forma, não há previsão de punição criminal para essa prática.

No terceiro capítulo, foi apresentada a proposta de revogação da Lei de Alienação Parental, com ênfase no Projeto de Lei nº 1.372/2023, analisando seus fundamentos e os possíveis impactos jurídicos e sociais.

Não restam dúvidas que as denúncias recebidas pelos parlamentares sobre abusos e maus tratos por parte de um dos genitores e que estão sendo investigadas nas Varas de Família são de grande preocupação, uma vez que muitos advogados estão utilizando as brechas na Lei de Alienação Parental para desconsiderar o crime, alegando que são praticados pela manipulação da genitora ou genitor que permanece com a guarda da criança ou do adolescente, configurando em falsas denúncias.

A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, tem manifestado posicionamento favorável à revogação da Lei de Alienação Parental, argumentando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já dispõe sobre a garantia do direito à convivência familiar e comunitária, assegurando a proteção da criança e do adolescente contra eventuais violações de direitos praticadas por seus genitores ou responsáveis legais.

Cabe mencionar que a Organização das Nações Unidas (ONU) aponta que a Lei nº 12.318/2010 tende a gerar impactos negativos sobre mulheres e meninas, favorecendo, assim, acusados em casos de violência doméstica e sexual. A lei possibilita que indivíduos acusados de abuso ou maus-tratos aleguem, de forma infundada, manipulação por parte do guardião oficial dos infantes. De acordo com orientações de especialistas, há relatos de que magistrados estão desconsiderando as denúncias e penalizando as mães nos processos judiciais.

Sob essa perspectiva, identifica-se a necessidade de amparo dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Para isto, a prioridade seria uma revisão

plena da lei, para que os critérios que definem a alienação parental sejam mais claros e que a sua aplicabilidade seja mais justa, sendo primordial que advogados, juízes e promotores de justiça operem com mais celeridade e percepção nas solicitações, pois o atraso na resolução de um caso de alienação parental ou abuso de meninas e meninos pode causar danos irreparáveis à criança ou adolescente, podendo, certamente, pela falta de uma investigação mais minuciosa, afastar injustamente um dos genitores e colocar, definitivamente, estes nas mãos de seu algoz.

Nesse contexto, a eventual revogação da Lei da Alienação Parental não solucionaria a problemática em sua essência, podendo, inclusive, representar um retrocesso na proteção dos direitos da criança e do adolescente, ao enfraquecer os instrumentos legais voltados à prevenção e à responsabilização por práticas que comprometam seu desenvolvimento psíquico e emocional. Mesmo assim, é necessário um exame aprofundado e consolidado de práticas coerentes do judiciário, garantindo, dessa forma, que a lei cumpra o seu real propósito, e que a segurança e proteção da criança ou adolescente exista no seio familiar.

Assim, ainda que a Lei da Alienação Parental venha a ser revogada, permanecem vigentes e eficazes os dispositivos constitucionais, especialmente os previstos na Constituição Federal, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Princípio da Proteção Integral, e o Código Civil, que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos. Ademais, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) também contempla hipóteses de violência psicológica, reconhecendo o dano psíquico como forma de agressão.

A jurisprudência pátria tem evoluído significativamente no reconhecimento e reparação dos danos psíquicos, demonstrando que a proteção à infância e à adolescência não depende exclusivamente da Lei da Alienação Parental. Mesmo em caso de revogação dessa norma, a proteção jurídica dos direitos da criança e do adolescente continuará assegurada por outros instrumentos legais.

Diante do exposto, conclui-se que crianças e adolescentes não podem ser excluídos da devida proteção jurisdicional, sendo imprescindível a observância do princípio do melhor interesse da criança. A Lei da Alienação Parental foi instituída com o objetivo de assegurar a proteção integral e o bem-estar físico, emocional e psicológico de crianças e adolescentes. Portanto, qualquer interpretação ou aplicação

da referida norma que não esteja alinhada com esse princípio fundamental configura desvio de finalidade e afronta ao ordenamento jurídico.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece de forma inequívoca o direito à proteção integral, assegurando a prioridade absoluta no resguardo de sua dignidade, desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

Dessa forma, a ocorrência de danos psíquicos em crianças e adolescentes deve ser devidamente apurada e enfrentada, independentemente de fatores históricos, sociológicos, antropológicos ou das particularidades do relacionamento entre os genitores. Isso porque a questão não se resume a uma disputa de gênero, mas diz respeito à garantia e efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que, na condição de vítimas, devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos, merecedores de proteção integral conforme previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Enfim, com a consagração do Princípio da Proteção Integral, a criança e o adolescente deixaram de ser considerados meros sujeitos passivos de direito, passando a ser reconhecidos como titulares plenos de direitos, com prioridade absoluta na sua proteção, desenvolvimento e dignidade.

REFERÊNCIAS

- ALIENAÇÃO. *In*: **Dicionário Michaelis**. UOL: Editora Melhoramentos, 2025. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=aliena%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 15 mar. 2025.
- ALMEIDA, Adriana Klautau Leite de. **Alienação Parental**: estágio atual do tema e perspectivas para o futuro. Editora Dialética, 2023.
- BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckert; CARVALHO, Laura Roncaglio de. O que é alienação parental? **Direito Familiar**, 11 nov. 2015. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/o-que-e-alienacao-parental/>. Acesso em: 16 nov. 2024.
- BOBIO, Norberto. **A Era do Direito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31 mar. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 2, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 15 mar. 2025.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 128, nº 135, p. 1-15, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, nº 8, p. 1-337. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.
- BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 8, 16 jun. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: 31 mar. 2025.
- BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 147, nº 165, p. 3, 27 ago. 2010. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, nº 51, p. 1-51, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 154, nº 66, p. 1-3, 5 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em 15 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 160, nº 94, p. 1-2, 19 mai. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula nº 37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Brasília, DF: **STJ**, 1992. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%2737%27.num.&O=JT>. Acesso em: 16 mar. 2025.

CLARINDO, Aniérgela Sampaio. Guarda unilateral e síndrome da alienação parental. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, nº 3583, 23 abr. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24254>. Acesso em: 30 mar. 2025.

CID – Classificação Internacional de Doenças. 11º revisão. **CID-11 para Estatísticas de Mortalidade e Morbidade**. Organização Mundial de Saúde (OMS). Disponível em: <https://icd.who.int/browse/2025-01/mms/pt>. Acesso em: 30 mar. 2025.

COELHO, Deila Gabriela Santos Coelho. Alienação parental e o Projeto de Lei nº 1.372/2023: viabilidade e considerações preliminares. **FAMINAS**, Belo Horizonte, p. 1-16, jun. 2024. Disponível em: <https://bibliotecadigital.faminas.edu.br/jspui/handle/10.31.16.45/486>. Acesso em: 22 mar. 2025.

COMIN, Danielle. Responsabilidade civil em caso de alienação parental. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-em-caso-de-alienacao-parental/1575341327>. Acesso em: 16 mar. 2025.

CRUZ, Roberto Moraes; MACIEL, Saily Karolin. Perícia de Danos Psicológicos em Acidentes de Trabalho. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, UERJ, v. 5, nº 2, p. 120-129, 2º semestre de 2005. Disponível em: <http://www.revispsi.uerj.br/v5n2/artigos/aj06.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental e suas Consequências. *In: Maria Berenice Dias*. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/alienacao-parental-e-suas-consequencias>. Acesso em: 15 nov. 2024.

DIAS, Maria Berenice (org). **Incesto e Alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DOLABELLA, Guilherme; WOICHEKOSKI, Samili. A perícia na alienação parental. **Migalhas**, 08 set. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/373009/a-pericia-na-alienacao-parental>. Acesso em: 12 nov. 2024.

ECKERT, Bruna Eloysa. Responsabilidade Civil nas relações familiares: Alienação Parental e sua análise jurisprudencial. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-nas-relacoes-familiares-alienacao-parental-e-sua-analise-jurisprudencial/1250409063>. Acesso em: 16 mar. 2025.

FEITOSA, Dalvan Paulo Ferreira. Análise crítica da proposta de revogação da lei de alienação parental. **Revista Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, v. 17, nº 10, p. 1-17, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/download/12087/7135/35104>. Acesso em: 22 mar. 2025.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DÓI, Cristina Teranise. **A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas (Comentários ao art. 143 do ECA)**. Curitiba: MPPR – Ministério Público do Paraná. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Protecao-Integral-das-Crianças-e-dos-Adolescentes-VitimasComentarios-ao-art-143-do>. Acesso em: 05 abr. 2025.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/2010**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GOIABEIRA ROSA, Luiz Carlos; VIEIRA ROSA, Fernanda da Silva; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão. **Alienação Parental: Responsabilidade Civil**. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

GUAZZELLI, Mônica. **Falsa denúncia de abuso sexual**. 2011. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_11/artigo_monica.pdf. Acesso em: 23 mar. 2025.

INSTITUTO de Apoio à Criança. CEDI – Centro de Estudos, Documentação e Informação sobre a Criança. **InfoCEDI**: Boletim do Centro de Estudos, Documentação e Informação sobre a Criança do Instituto de Apoio à Criança, nº 75, março-abril 2018. Disponível em: <https://iacrianca.pt/wp-content/uploads/2020/07/infocedi75.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2025.

LEMOS, Luciana. Alienação Parental - Quando os filhos são as maiores vítimas. **Conexa Saúde**, 15 jan. 2016. Disponível em: <https://www.conexasaude.com.br/blog/alienacao-parental-quando-os-filhos-sao-as-maiores-vitimas/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

LÚCIO, Everton. A Alienação Parental e Suas Consequências Contemporâneas: Uma análise crítica e minuciosa do instituto aplicado à prática da Advocacia Contemporânea. **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-alienacao-parental-e-suas-consequencias-contemporaneas/1168701330>. Acesso em: 15 nov. 2024.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.). **Responsabilidade civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. 3ª ed. Livraria Forense, 2015.

MALTA, Magno. **Projeto de Lei nº 1.372, de 2023**. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156451>. Acesso em: 15 nov. 2024.

MENEZES, Lucas. Lei de Alienação Parental: revogar ou reformar? **Consultor Jurídico**, 25 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-25/lei-de-alienacao-parental-revogar-ou-reformar/>. Acesso em: 22 mar. 2025.

MPPA – Ministério Público do Estado do Paraná. Alienação parental e suas implicações psicossociais e jurídicas. Centro de Apoio Operacional Cível. Belém: **MPPA**, 2019. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/data/files/BC/82/03/AB/BBA6E61060960BD6180808FF/Cartilha%20Alienacao%20Parental2.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2025.

MPPR – Ministério Público do Paraná. Direito de Família – Alienação Parental. Curitiba: **MPPR**, 06 dez. 2022. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Alienacao-parental>. Acesso em: 15 nov. 2024.

NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia (org.). SOUSA, Maria Quitéria Lustosa de (coord.). **Alienação parental e família contemporânea**: um estudo psicossocial. Recife: FBV/Devry, 2015.

PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph de. **Vocabulário Jurídico**. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ROCHA, Ivenise. Nova lei altera medidas contra alienação parental: entenda as mudanças. **Jusbrasil**, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/nova-lei-altera-medidas-contr-aalienacao-parental-entenda-as-mudancas/2221079816>. Acesso em: 22 mar. 2025.

SILVA, Jarles Alves da; SILVA, Oséas Jardeson Ribeiro da. A alienação parental e a responsabilidade civil do alienador. **Revista Ibero-americana de Humanidades, Ciências e Educação** (Rease), v. 10, nº 6, jun. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/14409/7288/30588>. Acesso em: 16 mar. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Processo Constitucional de Formação das Leis**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVEIRO, Alice da Rocha. **Análise interdisciplinar da síndrome da alienação parental**: aspectos jurídicos e psicológicos. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Porto Alegre, 2012. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/alice_silveiro.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

TRINDADE, Juliano. Alienação Parental: Richard Gardner. Traduzido. “Desinformações versus fatos sobre as contribuições de Richard A. Gardner, médico – revisão de maio de 2002.” *In*: **Juliano Trindade** – Direito de Família e Sucessões. 30 jun. 2022. Disponível em: <https://julianotrindade.com.br/richard-gardner-traduzido/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

XAVIER, Renan. Para especialistas, revogação da Lei de Alienação Parental seria um retrocesso. **Consultor Jurídico**, 19 out. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-19/especialistas-revogacao-lei-alienacao-parental-seria-retrocesso/>. Acesso em: 31 mar. 2025.